



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10880.021121/93-17

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.449

Recurso : 98.174

Recorrente : HR IND. COM. APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A falta de lançamento do imposto por classificação errônea sujeita o contribuinte à multa do art. 364 do RIPI/82.
Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HR IND. COM. APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.021121/93-17

Acórdão : 203-02.449

Recurso : 98.174

Recorrente : HR IND. COM. APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 27/28) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, onde se constatou as seguintes irregularidades.

a) IPI não lançado nas notas fiscais;

b) IPI lançado e não declarado;

c) considerar indevidamente isento produto (bloqueador de interurbano - código TIPI 8536.50.0299) não relacionado no Decreto nº 151/91 referente à Lei de isenção de IPI nº 8.191/91.

Tempestivamente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 31/33) solicitando a revisão do enquadramento do produto por ela fabricado, o qual destina-se ao bloqueio de ligações interurbanas (bloqueador telefônico). Para tanto, apensa ao processo, a Justificativa Técnica para Desenquadramento de Bloqueadores Telefônicos como chave comum (Anexo I) às fls. 32/33.

O Fiscal atuante manifestou-se às fls. 39/40 opinando pela manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 44/47, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaca:

“Multa do art. 364 do RIPI/82. Saída de mercadoria sem lançamento de IPI nas Notas Fiscais por erro de classificação fiscal e IPI lançado e não declarado.

Ação fiscal procedente.”

Cientificada em 09/03/95, a requerente interpôs recurso voluntário em 04/04/95 (fls. 61/63) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021121/93-17

Acórdão : 203-02.449

a) referente ao IPI lançado e não declarado, foram feitos todos os acertos com multa, juros e correção monetária, restando somente a multa referente ao enquadramento de classificação fiscal, sobre a qual estão solicitando a revisão;

b) uma vez que foi demonstrada a interpretação técnica e a forma como foi conduzida a classificação fiscal do produto, sendo que o mesmo não poderia se encaixar em outra posição a não ser a 8517 (produtos para telefonia, em geral), visto que o produto tem uso exclusivo em telefonia, solicita o enquadramento do produto no código 8517.81.9900, que nesta época era isento do IPI, anulando assim a autuação da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.021121/93-17
Acórdão : 203-02.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A meu ver a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos:

“A defesa do autuado aborda apenas aspectos técnicos onde tenta demonstrar que o produto “Bloqueadores Telefônicos Programáveis”, de sua fabricação, deveria se enquadrar no código 8517.81.9900, redundando em assim se procedendo, na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, concedida pela Lei 8191/91.

No entanto assiste razão à fiscalização ao enquadrar a mercadoria supracitada no código 8536.50.0299.

Pela Regra Geral Nº 1 para interpretação do Sistema Harmonizado, temos que:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos, têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrários aos textos das referidas posições e Notas.”

Da própria explanação do impugnante, pode-se depreender que seu produto tem a função de interromper um circuito elétrico “através de prover à linha (quando da não permissão de determinada ligação) um nível de tensão adequado à interrupção desta ligação.

O texto da posição 8536 compreende as seguintes mercadorias:

“Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relês, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixa de junção), para tensão não superior a 1000 volts”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.021121/93-17
Acórdão : 203-02.449

Para a definição da subposição, devemos utilizar a Regra de N° 6, que assim prescreve:

“6 - A classificação de mercadorias na subposição de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulos são também aplicáveis, salvo disposições em contrário”.

Assim, pelo texto da posição e subposição, temos:

8536.50 - Outros interruptores, seccionadores e comutadores.

Finalmente, para a localização do item e do subitem na tabela de classificação, devemos seguir os preceitos da Regra Geral Complementar:

“1 - (R.G.C. - 1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramento de mesmo nível (um item com outro item, ou subitem com outro subitem.”

Da análise dos textos dos itens e subitens resta completa a classificação para essa espécie de mercadoria:

8536.50.02 - automáticos, secos

8536.50.0299 - outros.

Outrosim, através do Despacho Homologatório CST (DCM) N° 411, de 19.12.90, a Coordenação do Sistema de Tributação, classificou produto similar no código 8536.50.0299.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a classificação fiscal correta para o produto “Bloqueadores Telefônicos Programáveis” é a do código 8536.50.0299 em estrita observância às Regras de Classificação do Sistema Harmonizado e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021121/93-17
Acórdão : 203-02.449

Despacho Homologatório CST (DCM) N° 411, adotando tal enquadramento para produto similar:

CONSIDERANDO que a adoção incorreta da classificação, implicando na falta de lançamento do IPI, sujeita-se à multa básica de 100% do valor do imposto devido, de acordo com o artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrialização - RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981/82;"

Concordo com a posição adotada pelo julgador de primeira instância e não vejo como aceitar as alegações da recorrente.

Por estas razões NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA